Câmara Municipal
Folha N.º 01
28/01/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

"ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES NA LEI Nº 2.228, de 26 DE NOVEMBRO DE 1984 QUE "INSTITUI CÓDITO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidas as alíneas "a" e "b" ao § 9º, do art. 59, da Lei nº 2.228/1984, com a seguinte redação;

"Art. 59. ...
...
§ 9º ...
a) É considerado, também, como comércio eventual e ambulante o exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como trailers, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e/ou semelhantes.
b) Não serão considerados como comércio eventual e ambulante a realização de eventos conjuntos, feirões e outros similares, por empresas regularmente constituídas e estabelecidas no município de Iturama."

Art. 2º Altera a redação do § 10, e alíneas "a" e "b", do art. 59, da Lei nº 2.228/1984, que passam a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 59. ...
...
§ 10. Em se tratando de comércio eventual ou ambulante realizado por pessoa física, que comprovar residência familiar no Município de Iturama por mais de 12 (doze) meses, através de documentos comprobatórios idôneos, a taxa será devida mensalmente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do Município, previsto nos artigos 189 e 190, desta Lei.

a) Caso o vendedor venha a exercer suas atividades por um período inferior a 30 (trinta) dias, o valor da taxa será devido no percentual de 10% (dez por cento) do valor de referência do Município, ao dia.

Câmara Municipal
Folha Nº 02
23/01/2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

b) Caso a venda do comércio ambulante seja efetuada por mais de um vendedor, a taxa será cobrada individualmente, cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a Contribuinte que tenha pago a respectiva taxa."

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 12 a 18, no art. 59, da Lei nº 2.228/1984, com a seguinte redação:

"Art. 59. ...

...

§ 12. O sujeito passivo que apresentar documentos comprobatórios adulterados, inverídicos, com incorreções ou omissões será intimado para reapresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a suspensão imediata do benefício concedido e a multa de 5 (cinco) VRM, sem prejuízo da apuração do débito tributário recolhido em desconformidade com a legislação tributária e da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 13. A ocupação de vias e logradouros públicos somente poderá ser realizada, por pessoa física ou jurídica, mediante concessão de Licença para o fim específico e pagamento da taxa respectiva no ato do requerimento, conforme ANEXO IX desta Lei Complementar, e desde que não ocasione redução parcial ou total de acessibilidade aos transeuntes.

§ 14. Em caso de não cumprimento das exigências da presente Lei Complementar, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso de descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei Complementar ou da legislação vigente.

§ 15. Sem prejuízos do tributo e multa devidos, a Prefeitura apresentará e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa correspondente.

§ 16. Não havendo especificação própria para a atividade comercial a ser tributada, na tabela do ANEXO IX, desta Lei Complementar e alterações posteriores, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado para o item que guardar maior identidade e similitude de características com a atividade comercial desenvolvida.

§ 17. Nos plantões e escalas fiscais deverá conter ao menos 01 (uma) autoridade fiscal, devendo ser servidor efetivo ocupante de cargo de

Câmara Municipal
Folha Nº 03
28/01/2020
Iturama - MG

nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, o qual coordenará as atividades e procedimentos de fiscalização, durante o período em escala.
Parágrafo Único. Sujeitar-se-á às penas de responsabilidade administrativa, civil e criminal o superior imediato ou responsável pela escala de trabalho que agir em desconformidade com o parágrafo anterior.

§ 18. Fica terminantemente proibida em feiras itinerantes e em comércios eventuais ou ambulantes a exposição, a exibição e comercialização de produtos que causem dependência física ou química nos logradouros públicos ou privados do Município de Iturama.
Parágrafo Único. Em caso de descumprimento desta Lei, sujeitar-se-á o infrator às penas de responsabilidade civil e criminal, devendo sua licença ser imediatamente cassada pela autoridade fiscal, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial."

Art. 4º Altera o ANEXO IX, da **Lei nº 2.228/1984**, que passara a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	PRODUTOS DIVERSOS	PERCENTUAL POR DIA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
01	Comércio de Veículos Automotores, Motocicletas e similares	20 vezes o valor de referência
02	Comércio de móveis, produtos ornamentais e afins	05 vezes o valor de referência
03	Comércio de roupas, calçados, enxoval, cama, mesa, banho, colchas e afins	2,5 vezes o valor de referência
04	Comércio de produtos alimentícios (bolachas, bombons) e afins	
05	Comércio de cofres	
06	Comércio de frutas, verduras e afins	2,0 vezes o valor de referência
07	Comércio de pequenos objetos (bijuterias, quadros de santos, artesanatos, bichos de pelúcia, panos de prato, redes, carteiras, cintos, óculos, pequenas confecções) e afins	1,5 vezes o valor de referência
08	Comércio de plantas, mudas, vasos e afins	
09	Comércio de panelas, colheres, utensílios domésticos	

Câmara Municipal
FOLHA Nº 04
28 / 01 / 2020
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

	e afins	
10	Comércio de cosméticos e afins	

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 28 de janeiro de 2020.

Carlos Alberto Correa da Silva

Luiz Paulo Dias de Freitas

Fabrício Adão Dias Amaral

José Pichioni filho

José Ivaldo Barbosa

Wender Peres de Lima

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 03 / 02 / 2020
Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer
Sala das Sessões, 03 / 02 / 2020
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03 / 02 / 2020
O Presidente
.....

À Sanção
Sala das Sessões em 03 / 02 / 2020
O Presidente
.....

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
2ª R Ord. EM 03/02/20
EM / /

Câmara Municipal
Fls. Nº 05
28/01/2020
Responsável
Iturama - MG

JUSTIFICATIVA

Considerando os últimos episódios públicos de venda de comercio eventual e ambulante na cidade de Iturama e que de modo geral tem causado insatisfação na classe empresarial de nosso comuna, necessária e urgente a alteração nas normas de regência que, por ora, se apresenta.

O presente projeto de Lei busca reforçar a aplicação do Código Tributário Municipal e as normas que disciplinam a instituição do sistema tributário municipal, com relevante importância na determinação da competência ativa do Município frente aos contribuintes.

A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município e tem como objetivo fundamental atuar para o ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos, na medida e forma prevista em lei, com vistas ao financiamento dos gastos públicos necessários ao cumprimento das obrigações e competências do Município.

Além disso, contribui para a defesa do comércio local, da indústria e do emprego – Por meio do controle sobre o fluxo comercial a Administração Fazendária Municipal exerce um relevante papel na proteção da indústria e do comércio da concorrência desleal. Com isso, protege também o emprego e ajuda a combater a informalidade.

Carlos Alberto Correa da Silva

Luiz Paulo Dias de Freitas

Fabrício Adão Dias Amaral

José Pichioni filho

José Ivaldo Barbosa

Wender Peres de Lima

Câmara Municipal
Folha Nº 06
03/02/2020
Responsável
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 02/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 2.228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984 QUE "INSTITUI O CÓDIGO RUBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORES CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA, LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS, FABRICIO ADÃO DIAS AMARAL, JOSÉ PICHIONI FILHO, JOSÉ IVALDO BARBOSA E WENDER PERES DE LIMA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução CM Nº 03/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como está redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento _____ 03/02/2020
Presidente

Ricardo Oliveira de Freitas _____ / /
Vice-Presidente

Renato José dos Reis _____ / /
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/02/2020
O Presidente

Câmara Municipal
Folha nº 07
03 / 11 / 2020
Responsável
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 02/2020 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 2.228, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984 QUE "INSTITUI O CÓDIGO RUBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORES CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA, LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS, FABRICIO ADÃO DIAS AMARAL, JOSÉ PICHIONI FILHO, JOSÉ IVALDO BARBOSA E WENDER PERES DE LIMA

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução CM Nº 03/2020, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz _____ __/__/__
Presidente

Francisco Freitas Filho _____ __/__/__
Vice-Presidente

Drª Ana Lúcia Menezes Santos _____ __/__/__
Relatora

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03 / 11 / 2020
O Presidente